



Número: **0600553-81.2019.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) PC-PP

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **01/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pela Comissão Provisória Estadual do Partido da Mulher Brasileira - PMB, referente ao exercício de 2018.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GEOVANA MARIA CORDEIRO (EMBARGANTE)	
	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (EMBARGANTE)	
	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (EMBARGANTE)	
	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43394347	14/11/2022 15:21	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 61.516**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600553-81.2019.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**EMBARGANTE: 35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR**

**ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR32723-A**

**EMBARGANTE: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER**

**ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR32723-A**

**EMBARGANTE: GEOVANA MARIA CORDEIRO**

**ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR32723-A**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DO FEITO ENCERRADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

1. É cabível a oposição de embargos de declaração sempre que na decisão judicial houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC).

2. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado quando a parte se utiliza dos embargos de declaração tão somente para trazer documentos novos aos autos, visando comprovar sua alegação.

3. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada tardia de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

4. A apresentação tardia de documentos pode ser aceita apenas para fins de afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário e a aplicação de multa, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da União, mantendo-se, todavia, a desaprovação das contas. Precedentes.

5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, parcialmente acolhidos.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/11/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira - PMB, Alisson Anthony Wandscheer e Geovana Maria Cordeiro em face do Acórdão nº 60.913, por meio do qual esta Corte desaprovou suas contas do exercício financeiro de 2018.

Inicialmente, os embargantes solicitaram a atribuição de Segredo de Justiça nos autos, visando à posterior juntada de documentos bancários dos alegados doadores.

O pedido foi rejeitado, uma vez que não se pode atribuir sigilo a documentos que ainda não vieram aos autos.

Posteriormente, os embargantes juntaram documentos bancários, sendo determinada a atribuição de sigilo somente sobre estes.

Quanto ao mérito, buscam o aclaramento da decisão, com requerimento de atribuição de efeitos modificativos, mediante a juntada de novos documentos.

Alegam que, em razão de não ser possível aos prestadores modificar a forma de apresentação dos extratos e demais documentos pelas instituições bancárias, a fim de sanar qualquer dúvida e elidir o questionamento acerca das doações efetuadas, anexam os extratos bancários dos doadores (comprovando-se o envio da TED e valores nas datas de 28/03/2018 – Alisson Anthony Wandscheer e 18/07/2018 – Antonio Wandscheer), de modo a confrontar a origem da transferência que ensejou as doações devidamente contabilizadas e registradas, afastando assim a hipótese de não estarem devidamente identificados os doadores.

Pugnam, ao final, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos modificativos, para que as contas apresentadas sejam aprovadas.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, veio aos autos o parecer de id. 43056441, com manifestação pelo conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios.

Posteriormente, em 19 de outubro de 2022, sobreveio petição dos requerentes juntando novos documentos e pugnando pela regularidade das doações financeiras direcionadas ao partido (id. 43200647).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

Os embargos são tempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado no dia 25/07/2022 e as razões foram protocoladas em 28/07/2022.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço e passo à sua análise.

### Mérito

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Os embargantes pretendem a alteração da decisão que desaprovou as suas contas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e a incidência de multa ante a juntada de documentos que comprovariam a origem dos recursos arrecadados pelo partido.

Pois bem.

Desde o advento da Lei nº 12.034/2009, já não se discute o caráter jurisdicional das prestações



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 16/11/2022 13:30:22

Número do documento: 22111415212129800000042359162

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111415212129800000042359162>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 14/11/2022 15:21:23

de contas. Por esse motivo, uma série de obrigações correlatas à tramitação de processos judiciais, como a obrigatoriedade da representação por advogado e a incidência do instituto da preclusão, passaram a ser exigidas de candidatos e partidos nessa classe processual, o que se pacificou na Justiça Eleitoral.

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OFENSA AO ART. 30, III, § 2º, DA LEI 9.504/97 E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se arresto unânime do TRE/GO no sentido da desaprovação de contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

3. In casu, assentou-se que diversos documentos foram exibidos de modo tardio pelo agravante após a análise técnica conclusiva das contas, inexistindo circunstância excepcional para tanto, pois intimado oportunamente para esclarecer as irregularidades.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

[TSE, AgRg no REspE nº 060301977/GO, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJE 07/04/2021, não destacado no original]

No caso sob testilha, a Unidade Técnica (id. 42865993) detectou o recebimento de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) sem a identificação do CPF/CNPJ do(s) doador(es) no extrato bancário da conta partidária.

Devidamente intimada a respeito da irregularidade, a agremiação argumentou que "a 'falha' vem da instituição bancária, que não efetua o devido registro na transação efetuada. De todo modo, o Partido individualizou os doadores, apresentando os dados que os identificam, o que estava ao alcance dessa assessoria" - id. 42940427.

Posteriormente, em sede de razões finais, o partido e seus requerentes tiveram nova oportunidade de se manifestar nos autos; todavia, limitaram-se a argumentar que "Não se pode presumir que as informações apresentadas não sejam verdadeiras, sendo certo que os prestadores agem de boa-fé e procuram atender aos comandos da Justiça Eleitoral. Logo, não pode-se levar a desaprovação por 'presunção' de inveracidade de informações prestadas de forma fidedigna" - id. 42963692.

Com efeito, vê-se que, com a interposição de embargos de declaração, os interessados simplesmente juntaram aos autos documentos que já poderiam ter sido trazidos na fase de instrução do feito, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a apresentação tardia.

Vejamos o que prescreve a Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 16/11/2022 13:30:22

Número do documento: 22111415212129800000042359162

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111415212129800000042359162>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 14/11/2022 15:21:23

regularidade, que compreende:

(...)

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95).

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

[não destacado no original]

Assim, na esteira do mencionado dispositivo legal e conforme a jurisprudência reiterada da Corte Superior Eleitoral, nas ações de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos nas situações em que a parte, previamente intimada para suprir a falha, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, operando-se a preclusão.

Ademais, os documentos de id. 43013795 e id. 43200647 não vieram aos autos com a interposição dos embargos de declaração, ocorrida em 28 de julho de 2022, mas apenas depois.

Primeiro, o partido requereu a imposição de sigilo, buscando proteger o conteúdo dos documentos da exposição pública e, em seguida, juntou os extratos das contas bancárias de Alisson Anthony Wandscheer e de Antonio Wandscheer (id. 43013795), indicados como doadores de recursos financeiros ao partido. Analisando-se tais documentos, vê-se que, conquanto seja possível visualizar saídas financeiras de mesmo valor e no mesmo dia das doações recebidas pela agremiação, não constam o CPF/CNPJ do(s) respectivo(s) beneficiário(s) das transferências, de modo que não se prestam a provar a doação à agremiação.

Por último, em 19 de outubro de 2022, foram acostadas 2<sup>as</sup> vias dos comprovantes de transferência eletrônica - um em nome de Alisson Anthony Wandscheer e outro em nome de Antonio Wandscheer -, contendo o CNPJ do(s) respectivo(s) beneficiário(s) - *in casu*, o partido -, demonstrando, dessa forma, as doações financeiras ao partido.

Dessa feita, embora seja cediço que a juntada tardia de documentos em processos de prestação de contas é inadmissível, este Regional fixou precedente, no sentido de que "exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, a documentação apresentada a destempo pode ser conhecida, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público" (RE nº 0600260-74.2020.6.16.0001, julgado em 01/12/2021).

Nessa toada, recebo os documentos acostados para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional e a multa imposta, permanecendo a irregularidade de recebimento de doações financeiras sem a devida identificação do CPF/CNPJ do(s) doador(es), motivo pelo qual, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de se CONHECER dos embargos de declaração opostos a fim de, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, mantendo-se a desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira - PMB, exercício financeiro de 2018, e afastando-se a determinação de recolhimento ao erário e a aplicação de multa.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

#### EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600553-81.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTES: 35 - PARTIDO DA MULHER  
BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER,  
GEOVANA MARIA CORDEIRO - Advogado dos EMBARGANTES: MAURICIO VITOR LEONE DE  
SOUZA - PR32723-A.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 10.11.2022



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 16/11/2022 13:30:22  
Número do documento: 22111415212129800000042359162  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111415212129800000042359162>  
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 14/11/2022 15:21:23

Num. 43394347 - Pág. 6